



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 501/2025, que Estabelece diretrizes para a aplicação da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'b', da Constituição Federal, quanto à incidência do IPTU sobre imóveis pertencentes a templos de qualquer culto no Município de Contagem, e dá outras providências”, de autoria do Vereador Pastor Itamar.

PARECER

O Projeto de Lei em epígrafe que Estabelece diretrizes para a aplicação da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'b', da Constituição Federal, quanto à incidência do IPTU sobre imóveis pertencentes a templos de qualquer culto no Município de Contagem, e dá outras providências” recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **legalidade e admissibilidade** da matéria.

Trata-se de Projeto de Lei que disciplina, no âmbito do Município de Contagem, a aplicação da imunidade tributária conferida aos templos de qualquer culto, prevista no art. 150, VI, “b”, da Constituição Federal, especialmente quanto à não incidência de IPTU sobre imóveis vinculados às suas finalidades essenciais. A proposição busca assegurar a correta interpretação e aplicação dessa imunidade pela Administração Tributária, vedando entendimentos restritivos.

A matéria insere-se na competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, I e III, da Constituição Federal, não havendo vício de iniciativa. A imunidade tributária em questão possui eficácia plena e aplicabilidade imediata, constituindo garantia fundamental ligada à liberdade religiosa, ao pluralismo e à autonomia das instituições religiosas.

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
(...)

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que tal imunidade deve ser interpretada de forma ampla, alcançando não apenas os templos, mas também o patrimônio, a renda e os serviços relacionados às finalidades essenciais das entidades religiosas, inclusive no que se refere ao IPTU, tributo de competência municipal.

Por fim, destaca-se que a proposição não cria ou majora tributos, tampouco institui benefício fiscal, tratando-se apenas da regulamentação de norma constitucional já existente. Assim, não configura renúncia de receita nem afronta a Lei de Responsabilidade Fiscal, limitando-se a orientar a atuação administrativa conforme os parâmetros constitucionais e jurisprudenciais, razão pela qual não se verifica óbice jurídico à sua tramitação e aprovação.

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui pela **admissão** do Projeto de Lei nº 501/2025.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 14 de abril de 2026.


ARNALDO LUIZ DE OLIVEIRA – “ARNALDO DE OLIVEIRA”
PRESIDENTE

DANIEL FLÁVIO DE MOURA CARVALHO - “DANIEL CARVALHO”
VICE-PRESIDENTE


MARCOS VINÍCIUS RANGEL DE FARIA – “VINÍCIUS FARIA”
RELATOR